

PROCESSO:

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de Representação de Natureza Interna apresentada pela equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento concomitante das contas da Secretaria Municipal de Finanças, devido a constatação de irregularidade durante auditoria *in loco*, conforme transcrição a seguir:

**Senhor Renato Raul Spinelli – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (06/01 a 06/04)**

1. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do ex-secretário, do valor de **R\$ 34,75 (1,085 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 24**;

**Senhor Lamartine Godoy Neto - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (a partir de 07/04)**

2. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do atual secretário, do valor de **R\$ 135,50 (4,234 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 24**;

**Senhor Guilherme Frederico de Moura Miller – Secretário Municipal de Finanças:**

3. Homologação de procedimento licitatório – Pregão 19/2010 - com irregularidade – **E 45**, pela:
  - escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
  - desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
  - desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;
  - desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
  - inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;
  
4. Pagamento de nota fiscal à empresa Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda em valor unitário superior ao acordado no Registro de Preços – irregularidade não classificada. Sugere-se que o valor pago superior ao acordado em contrato seja ressarcidos aos cofres públicos, no valor de **R\$ 40,00 (1,25UPF's)**;

5. Homologação de procedimento licitatório – Convite 65/2010 - com irregularidade – **E 45**, pela:
  - desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço; e
  - inexistência de publicação do certame – Convite 65/2010 – em mural ou outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.
  
6. Homologação de procedimento licitatório – Convite 05/2010 - com irregularidade – **E 45** e **E 18**, pela:
  - inexistência de publicação do certame em mural ou em outros meios, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93; e
  - inexistência, nos autos, da cópia das cartas convite, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.
  
7. Realização de despesa com a empresa Saga Decorações, no valor de R\$ 79.891,90 sem procedimento licitatório, em desobediência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal - **E 10**;
  
8. Homologação de procedimento de inexigibilidade de licitação – para a atualização de versão do sistema SIPLAG com aquisição de licença de uso permanente do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil; atualização de versão do sistema aplicativo SIPLAG – Módulo de

Orçamento e Planejamento; atualização de versão sistema aplicativo FLEXIVISION; treinamento dos usuário do módulo de orçamento e planejamento, do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION; e manutenção corretiva e adaptativa do sistema aplicativo SIPLAG – módulo de orçamento e planejamento e módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION – sem parecer jurídico ou documentos que justifique a escolha da modalidade, em desobediência ao que preceitua o art. 38, VI da Lei de Licitação – **E 45**;

9. Homologação de certame de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Mohamed Kandoussi, sem a justificativa de ser a única para executar o serviço, em desobediência ao que preceitua o art. 25 da Lei de Licitação – **E 12** e **E 10**. Sugere-se, também, o enquadramento do gestor nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93;
10. Pagamento de juros e multas nas faturas mensais. Sugere-se que os valores irregularmente gastos sejam ressarcidos aos cofres do Município pelo senhor Guilherme Frederico de Moura Miller, no valor de R\$ 77,11 (2,409 UPF's) - **irregularidade não classificada**;
11. Pagamento dos salários dos Inspectores de Tributos com valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, em desobediência aos preceitos do art. 37, XI da Constituição Federal e aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade – art. 37, caput da CF – **irregularidade não classificada**;

**Senhor Válidos Augusto - Presidente da Comissão de Licitação e para o Pregoeiro:**

12. Irregularidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial 19/2010 – **E 45**, pela:

- escolha inadequada da modalidade licitatório, em desobediência ao art. 13, inciso I da Lei 8.666/93 e art. 1, parágrafo da Lei 10.520/02;
- desobediência à determinação do art. 57, caput da Lei 8.666/93, por ultrapassar o prazo do contrato original a vigência dos créditos orçamentários;
- desobediência à determinação do art. 57, II da Lei de Licitação, por prever, o edital do certame, um prazo de vigência do contrato e a possibilidade do aditivo do mesmo por um período superior à 60 meses. Havendo a previsão, do Pregão 19/2010, vigorar por um prazo de até 84 meses;
- desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
- inexistência de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, em desobediência à determinação do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;

13. Irregularidade no procedimento licitatório do Convite 65/2010 – **E 45**, pela:

- desobediência aos art. 7, § 2º, inciso II e do art. 43, IV da Lei 8.666/93, pela inexistência da cotação de preços para justificar o preço máximo do serviço;
- inexistência de publicação do certame – Convite 65/2010 – em mural ou outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

14. Irregularidade no procedimento licitatório do Convite 05/2010 – **E 45 e E 18**, pela:

- inexistência de publicação do certame em mural ou em outros meios, conforme preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93; e
- inexistência, nos autos, da cópia das cartas convite, em desobediência ao que preceitua o art. 22, §3º da Lei 8.666/93.

15. Realização de procedimento de inexigibilidade de licitação – para a atualização de versão do sistema SIPLAG com aquisição de licença de uso permanente do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil; atualização de versão do sistema aplicativo SIPLAG – Módulo de Orçamento e Planejamento; atualização de versão sistema aplicativo FLEXIVISION; treinamento dos usuário do módulo de orçamento e planejamento, do módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION; e manutenção corretiva e adaptativa do sistema aplicativo SIPLAG – módulo de orçamento e planejamento e módulo de execução orçamentária, financeira e contábil e do sistema aplicativo FLEXIVISION – com irregularidade pela:

- inexistência de parecer jurídico ou documentos que justifique a escolha pela inexigibilidade de licitação, em desobediência ao que preceitua o art. 38, VI da Lei de Licitação – **E 45**.

16. Realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Mohamed Kandoussi, sem a justificativa de ser a única para executar o serviço, em desobediência ao que preceitua o art. 25 da Lei de Licitação – **E 12** e **E 10**. Sugere-se, também, o enquadramento do gestor nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93.

**Senhores Wilson Paulo Leite Ribeiro, Antonio Edilson Manosso, Eder José da Cruz, Fransoize Jesus de Magalhães, José Luiz Pacheco Pinto de Castro, Maria da Glória Miranda, Jussara Maria da Silva Vieira, Edson Benedito da Costa, Nelson Santana Nunes, Josué Barbaro Pereira Borges, Adelino Benedito dos Santos e Jonas Martins da Silva Filho:**

17. Sugere-se que os senhores Wilson Paulo Leite Ribeiro, Antonio Edilson Manosso, Eder José da Cruz, Fransoize Jesus de Magalhães, José Luiz Pacheco Pinto de Castro, Maria da Glória Miranda, Jussara Maria da Silva Vieira, Edson Benedito da Costa, Nelson Santana Nunes, Josué Barbaro Pereira Borges, Adelino Benedito dos Santos e Jonas Martins da Silva Filho – Inspetores do Município realizem o ressarcimento dos valores irregularmente pagos, sendo sugerido a restituição aos cofres do Município por cada servidor o valor de:

<b>SERVIDOR</b>	<b>VALOR EXCEDENTE AO SUBSÍDIO DO PREFEITO</b>	<b>VALOR EM UPF's</b>
JOSE LUIZ PACHECO PINTO DE CASTRO	4.328,00	135,25
EDE JOSE DA CRUZ	6.161,14	192,53
MARIA DA GLORIA MIRANDA	5.155,88	161,12
JUSSARA MARIA DA SILVA VIEIRA	6.842,70	213,83
EDSON BENEDITO DA COSTA	6.777,64	211,8
NELSON SANTANA NUNES	10.332,95	322,9
JOSUE BARBARO PEREIRA BORGES	13.244,76	413,9
ADELINO BENEDITO DOS SANTOS	14.248,65	445,27
JONAS MARTINS DA SILVA FILHO	17.188,05	537,13

De acordo com a CI Circular nº 106/2010 de 03 de novembro de 2010, foi estabelecido pelo Colegiado deste Tribunal de Contas que as propostas de Representação de Natureza Interna, apresentadas pelos profissionais de controle externo, serão encaminhadas pelos respectivos líderes à unidade Protocolo para que sejam registradas no Sistema Control-P como “documento – proposta RNI”.

Dessa forma, considerando os fatos representados pela equipe técnica, encaminha-se o processo para que seja Protocolado, e posteriormente, após juízo de admissibilidade, sejam notificados pelo Conselheiro Relator, os gestores responsáveis e servidores, para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades detectadas pela equipe técnica.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da  
Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em  
Cuiabá - MT, 16 de dezembro de 2010.***

**Joel Bino do Nascimento Júnior**

**Subsecretário de Controle de Organizações Municipais**

***DESPACHO***

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do  
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira  
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria**